EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.608.10-51

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. Multa excluída. SEHAB. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.815ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria, e do voluntário interposto pela servidora Damaris da Costa Binati, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma Legal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial, para excluir a aplicação da pena de multa à recorrente, mantendo, porém, os demais termos do R. "Decisum".

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise dos Recursos "E*x Officio"* e Voluntário, este interposto por Damaris da Costa Binati contra r. decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales que, em sede de Juízo Singular, aprovou parcialmente a Prestação de Contas e quitou a responsável no valor de R$ 257.600,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) e julgou irregular, sem imputação de débito, o valor também parcial de R$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) porque a despesa foi realizada sem prévio empenho, em ofensa aos artigos 58[1] e 60[2] da Lei Federal nº 4.320/64, aplicando multa de R$481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) à Recorrente e apondo recomendações.

Devidamente intimada, a Secretaria não se manifestou nos autos.

A servidora recorreu da r. decisão insurgindo-se contra a aplicação da multa que, diante da ausência de dolo ou má-fé, não poderia ter sido aplicada. Defendeu que a suposta realização de despesa sem empenho seria irregularidade formal que foi sanada com o despacho do Sr. Secretário de Habitação, no Diário Oficial do Município à época, o que convalidou as despesas questionadas. Argumentou que o regime de adiantamento era plenamente legal e, por tal razão, nenhum prejuízo decorreu de sua aplicação. Arguiu que a incidência da multa somente seria permitida na hipótese de ela vir acompanhada do dispositivo legal violado e isto em nome do princípio da tipicidade, o que não ocorreu no caso concreto. Aduziu que para a aplicação de penalidade deveria ser comprovada a má-fé, o que também não aconteceu. Asseverou, ademais, que agiu consoante Portaria emitida pela Secretaria de Habitação, que julgava correta, razão pela qual incorreu em erro de direito, situação, então, a configurar a exclusão da ilicitude do ato, não podendo ensejar qualquer sanção. Trouxe a lume decisões desta Corte de Contas que reconheceram a regularidade das contas e a quitação do débito sem a imposição de qualquer sanção em casos análogos ao ora tratado. Requereu fosse o Recurso conhecido e provido para reformar a r. decisão atacada, para o fim de afastar a multa aplicada à Recorrente, julgando-se totalmente regular a prestação de contas.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo improvimento por não terem sido trazidos novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida, invocando, ainda, a aplicação da Instrução nº 03/11.

A Procuradoria da Fazenda Municipal esclareceu não ter recorrido em razão da ausência de sucumbência, eis que não houve determinação para a reposição do numerário. Requereu, porém, o provimento do Recurso Voluntário para declarar regular a despesa glosada.

[1] **Art. 58. "**O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

[2] **Art. 60. "**É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

A Secretaria Geral, por seu turno, orientou-se pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, entendeu pela inexistência de elementos que pudessem alterar a decisão de Primeiro Grau. Argumentou que os auxílios de apoio habitacional no valor de R$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) não constavam do Memo nº 029/HABI-2/08, que solicitara verbas para Atendimento Habitacional, nem do Despacho de Autorização correspondente, de modo a incidir ofensa aos artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Considerou que, diante da aplicação da Instrução nº 03/11, as contas foram corretamente julgadas irregulares sem a imputação de débito e, com relação à multa, entendeu que ela podia ser mantida em face do disposto no artigo 87, § 2º[3], do Regimento Interno combinado com o artigo 52[4] da Lei nº 9.167/80. Opinou, pois, pelo improvimento dos Recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "E*x Officio"* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e do Voluntário interposto pela servidora, Damaris da Costa Binati, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

Como decorre dos autos, no caso concreto, a despesa de R$290.000,00 (duzentos e noventa mil reias) foi proveniente da remoção de 58 (cinquenta e oito) famílias da Favela 66 que se localizava em área de risco, no objetivo de viabilizar a intervenção do Programa Córrego Limpo. Sucede que a despesa no valor de R$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) foi julgada irregular porque relativa ao pagamento sem prévio empenho de auxílios de apoio habitacional a famílias moradoras das Favelas Parque do Gato, Jardim Etelvina, Jardim Nazaré III e Vitotoma Mastroroza, que não constaram do Memo nº 029/HABI-2/08.

Desse modo e à mingua de argumentos novos, não há como ser alterada a decisão recorrida nesse tópico.

Quanto à aplicação de multa, no entanto, entendo, que frente à situação de grave risco, outra conduta não restava à Recorrente que não a concessão do auxílio moradia, embora fora dos padrões desejados.

[3] **Art. 87.** (...)
§ 2º. "A multa será aplicada por ilegalidades ou irregularidades na execução da despesa pública, pela desobediência aos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em Instruções do Tribunal e pela prática das infrações estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 55, da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980".

[4] **Art. 52.** "As infrações à seguinte Lei, segundo sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
I – advertência
II – multa".

É que a situação era muito grave, tanto que a Prefeitura já havia expedido os competentes Autos de Interdições, determinando a desocupação total dos imóveis em razão do risco existente à vida dos habitantes da região.

De outra parte, não vislumbro na conduta da Recorrente indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário e, por tais razões, com fundamento no parágrafo único[5] do artigo 55 da Lei nº 9.167/80, a penalidade de multa não merece ser mantida.

Isto posto, dou provimento parcial aos Recursos, para excluir a aplicação da penalidade de multa à Recorrente, mantendo, porém, os demais termos do r. *decisum*.

É como voto.

[5] **Art. 55.** (...)
Parágrafo único. "A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador".